

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 26

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, reconhecendo com o Governo a urgência de fazer incidir desde já a discussão parlamentar sobre a proposta n.º 2 da autoria do Sr. Ministro das Finanças (providências sobre a dívida pública) vem, em breves palavras, apresentar-vos o seu parecer e as modificações que naturalmente derivam das considerações que vos submete.

*

A proposta tem por fim:

- 1.º A emissão de um empréstimo interno;
- 2.º A conversão da actual dívida interna;
- 3.º A negociação de um empréstimo externo;
- 4.º A mobilização dos títulos representativos da parte que pertencer a Portugal nas reparações da guerra;
- 5.º A abertura de créditos no estrangeiro para a aquisição de géneros e artigos de primeira necessidade.

*

Destina-se o empréstimo interno ao pagamento da dívida flutuante, ao pagamento do débito ao Banco de Portugal, à cobertura do *deficit* do actual ano económico e ainda de anos económicos futuros, e à realização de obras de fomento autorizadas por leis.

De facto, como diz o relatório da proposta, a dívida flutuante atinge números perturbadores. Constituindo já um verdadeiro perigo para a administração pública, pela impossibilidade do seu pagamento,

pelo recurso indispensável a sucessivas reformas, urge tornar possível a sua consolidação, encontrando, por um empréstimo de mais largo prazo de vencimento, meio de ocorrer ao encargo que o Estado tomou perante os seus portadores.

O débito ao Banco de Portugal, ou antes o extraordinário aumento da circulação fiduciária, figura, pelas suas consequências, entre as principais causas, nestas tomando o primeiro lugar, da desvalorização da nossa moeda; e qualquer que seja o meio preferido para dar solução à nossa crise financeira, é sempre indispensável procurar recursos que permitam libertar o Estado da situação em que se colocou por esse excessivo aumento de circulação de papel inconvertível.

A mesma necessidade de pôr em ordem a administração financeira portuguesa justifica a proposta de no empréstimo se incluir a soma bastante para cobrir o *deficit* já previsto para o actual ano económico, visto que, durante este, se não pode ainda sentir a influência das novas receitas ou das reduções de despesa pendentes da discussão parlamentar.

*

Pretende o Governo converter a nossa dívida interna, seguindo o critério de sucessivas propostas ministeriais apresentadas já desde 1903. São bem conhecidas as razões que aconselham essa conversão, bastando lembrar a diferença entre o nominal e o valor efectivo dos respectivos títulos, causada pela redução do juro, e o conseqüente descrédito pelo enorme volume, embora nominal, dessa dívida, em confronto com a riqueza pública. Convém

ainda acentuar que a transformação da dívida perpétua em dívida amortizável, embora a longo prazo, recomenda-se para facilitar a liquidação desse débito ou diminuir os encargos do Tesouro, quando, pelo abaixamento da taxa de juro do mercado, fácil fôr obter, por mais módico preço, os fundos necessários para a amortização.

*

Mais directamente affectam a nossa situação cambial, principal aspecto do nosso problema financeiro, os objectivos da proposta a que nos referimos sob os n.ºs 3.º, 4.º e 5.º

É facto que não só ao aumento da circulação fiduciária se deve a presente baixa cambial; é facto que, por muito, nela influi também o desequilíbrio derivado da maior dificuldade na colocação de produtos portugueses no estrangeiro, da nossa menor produção, da diminuição de preços dos nossos produtos de exportação a contrapor precisamente ao aumento do custo dos géneros e artigos que temos de importar.

Mas seria erro evidente não atribuir, nessa desvalorização da nossa moeda, a causa primária à inflação da circulação fiduciária.

É que, no nosso meio, as consequências desse aumento não foram tam somente aquelas que, casos passados em outros países ou a simples lição dos ensinamentos teóricos da economia política nos indicariam, como naturalmente derivadas do desmedido crescimento do meio circulante; e bem se pode dizer que pelas circunstâncias peculiares da nossa balança económica, o efeito moral desse aumento mais depressa atingiu desastrosos resultados que os numerosos representativos da circulação, exagerados como eram, não fariam prever.

Os nossos principais rendimentos ouro não provêm da exportação de mercadorias; antes derivam do juro de capitais colocados em fundos estrangeiros ou em fundos portugueses externos, do lucro de emprêzas coloniais e das economias de portugueses no estrangeiro e nas colónias. Ao passo que os créditos derivados da exportação regressam normalmente ao país para continuar empregados na produção nacional, aqueles podem escolher

livremente entre essa entrada em Portugal e o reemprêgo no estrangeiro aguardando porventura maior pagamento pela rarefacção da oferta.

Os primeiros sintomas da depreciação da moeda fizeram com que os detentores desses rendimentos os retivessem em seu poder, fugindo à venda, empregando em Portugal a parte restritamente indispensável para as suas despesas pessoais, uns na sêde de fáceis lucros, outros em convicção sincera de que só dessa forma defendiam os seus haveres num país em que, iniciado e mantido o cómodo recurso aos aumentos da circulação para saldar *deficits*, limites se não podiam prever para a desvalorização da moeda. Ao lado destes, outra proveitosa «indústria» de intermediários nas transacções cambiais se estabeleceu, jogando com a diminuição da oferta, com a garantia de um comprador certo — o Estado — a procurar diferenças consideráveis de preços, capazes de darem aquela margem de lucros que o trabalho honesto jamais pode alcançar.

Para coroar esta situação, os governos legislando sobre câmbios, procurando atingir os efeitos em vez de remover as causas, determinaram medidas que por irem muito além da fiscalização necessária, mais assustando os possuidores de cambiais, produziram o seu maior retraimento, a par o passo que davam novos campos à mais rendosa das especulações, a especulação clandestina dos mais ousados. Ao encarecimento dos preços resultante natural da depreciação do poder comprador da moeda, opuseram-se medidas restritivas que, contrariando inevitáveis tendências económicas, embora de momento causassem fugitivas melhorias, gravemente contribuíram para fazer diminuir a produção, retirando-lhe o necessário estímulo, fazendo desaparecer a confiança e originando uma situação económica insustentável, sem aliás evitar os abusos que pretendiam reprimir.

E hoje, todos se referem ao curioso fenómeno de, em nome de portugueses, haver cambiais ou depósitos no estrangeiro que atingem dezenas de milhões de libras, no receio de maior baixa da divisa sobre Londres, apesar de já ter esta atingido tam reduzido limite que difficilmente se pode compreender a possibilidade de maior queda...

Nenhum meio eficaz pode já agora ser empregado para fazer reentrar esses rendimentos na economia nacional, que não seja a directa intervenção no mercado cambial, pelo aumento da oferta ou pela diminuição da procura, que fazendo subir a cotação do escudo, leve também aos que retêm esses valores a confiança da nossa moeda ou a convicção de que atingiram o limite máximo do lucro que, de boa ou má fé, procuram obter pelo açambarcamento do seu ouro; e só o crédito externo, fornecendo os meios de influir na oferta ou dando a possibilidade de restringir a procura, nos permite essa directa intervenção.

Tem o País recursos fartos para, com bem dirigida política de fomento e administração, a si próprio se bastar; dentro de breve período de anos pode o Estado contar com recursos derivados da indemnização de guerra; mas até tirar o proveito derivado dessa política ou desses recursos carece a economia nacional de meios de vida que só o crédito externo nos pode agora fornecer.

A abertura de créditos a longo prazo para a aquisição dos géneros e artigos que indispensavelmente, ainda por alguns anos, temos de importar, a realização de um empréstimo que ao Tesouro dê os instrumentos necessários para influir no mercado cambial, são meios suficientes para suprimir o retraimento dos detentores de ouro, para anular a acção dos especuladores de cambiais, e para se poder

resolver, então, a dentro do País, o nosso problema financeiro, sem gravíssimas perturbações que, doutro modo, são porventura inevitáveis.

*

Expostos assim resumidamente os fundamentos em que a Comissão se baseia para reconhecer a oportunidade e a conveniência da proposta, leves referências faremos à contextura das suas disposições.

No artigo 1.º fica inscrita a autorização para emissão do empréstimo interno destinado a *deficits* futuros e a obras de fomento constantes de leis que vierem a ser votadas pelo Parlamento.

Demasiado vaga nos parece esta autorização pelo seu carácter ilimitado.

As emissões destinadas a obras de fomento podem ser fixadas pelas próprias leis que as determinarem; e a política de obras de fomento, por vezes enveredando pela senda que à iniciativa particular devem exclusivamente pertencer, tem riscos que convém acautelar.

Tampouco se recomenda a emissão para *deficits* sem designar o montante ou sem se limitar o número de anos futuros a que diz respeito.

Preferível nos parece limitar a autorização aos débitos do Estado e ao *deficit* para este ano previsto, limite que aproximadamente se conclui dos seguintes números.

Dívida interna consolidada	1.214:894.626\$89	
Menos na posse da Fazenda	899:197.658\$89	315:696.968\$00
	<hr/>	
Valor nominal correspondendo ao valor efectivo de		110:843.933\$00
Dívida interna amortizável	21:962.610\$00	
Menos na posse da Fazenda	5.220\$00	21:957.390\$00
	<hr/>	
Dívida flutuante e outras idênticas		300:000.000\$00
Débito ao Banco de Portugal		567:000.000\$00
<i>Deficit</i> previsto no presente ano económico		289:583.396\$00

Parece-nos conveniente incluir no artigo 2.º a possibilidade da emissão de títulos de 50 escudos, para mais fácil colação de módicas economias.

No artigo 6.º inclui-se a conversão dos títulos amortizáveis com prémios. Seria preferível deixar estes últimos fora da conversão, pelas suas características es-

peciais de sorteio e pela sua grande divisão em parcelas mínimas de pequenas economias. Alvitra também a Comissão, sem concretizar a alteração sugerida, que em vez da forma indicada no § 3.º do artigo 6.º e para não aumentar desnecessariamente as espécies de novos títulos, se poderia, nos títulos amortizáveis, ao quo-

ciente do juro pelo divisor 0,06, juntar-se para cada obrigação o resultado da divisão, pelo número de obrigações existentes, do valor actual das anuidades que o Tesouro teria de despendar para amortização d'esses títulos, delas deduzida a parte de capital agora convertida e representada por aquele cociente.

Convém também permitir ao Governo, como acto facultativo, a immediata amortização, pelo respectivo pagamento das cautelas de mínimos a que se refere o artigo 7.º, declarando expressamente que não vencem juro, fixar um prazo dentro do qual os títulos que não viessem a determinado registo se reputariam como tendo aceitado a conversão e tornar esta obrigatória quando aceita pelos possuidores da maioria dos títulos a converter.

A redacção do artigo 9.º tornaria possível um rateio, pelas nossas colónias, da dívida pública, acto que não está provavelmente nas intenções do illustre proponente.

Mais justo nos parece que, apurando-se a importância devida por cada colónia por subvenções ou empréstimos recebidos da metrópole ou de sua conta por esta pagos a essa colónia, se incumba a obrigação de a liquidar convertendo-a em títulos de dívida com o mesmo juro e condições de amortização que são fixados para o novo fundo de 6 por cento, títulos de que o Estado poderia dispor quando julgasse oportuno.

Não têm os artigos 12.º e 13.º limitação das importâncias dos créditos ou empréstimos a negociar no estrangeiro. Parece-nos imprescindível a fixação d'esse limite máximo, bem como a dos encargos do empréstimo, tendo-se em atenção a soma necessária para a aquisição a largo prazo dos géneros, materiais e artigos de absoluta necessidade; a importância porventura necessária para a eficaz intervenção no mercado cambial e as quantias destinadas a compra de materiais e máquinas que para as obras de fomento a realizar se considerem indispensáveis.

*

Nestes termos a comissão de finanças recomenda a vossa aprovação à proposta a que este parecer se refere, transformada, com as modificações sugeridas, no seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É autorizado o Poder Executivo a proceder à emissão de um empréstimo interno destinado ao pagamento da dívida flutuante, incluído o débito ao Banco de Portugal, a saldar as dívidas, ainda por satisfazer, de anos económicos findos, e a cobrir o *deficit* do ano económico corrente.

Art. 2.º Este empréstimo que constituirá um novo fundo da dívida pública portuguesa, será representado por títulos do capital nominal de 50\$, 100\$, 500\$, 1.000\$ e 5.000\$, amortizáveis em setenta e cinco anos, que vencerão o juro annual de 6 por cento.

§ único. A emissão poderá ser feita em séries das importâncias que ao Governo convenha fixar, para o que se terão em vista as necessidades do Tesouro e as demais circunstâncias que possam influir nessa fixação, devendo o prazo da amortização de cada série ser contado a partir da data da respectiva emissão.

Art. 3.º A amortização será semestral e far-se há por sorteio ou compra no mercado, como mais convier ao Estado, deixando os títulos sorteados de vencer juro no semestre seguinte ao sorteio.

Art. 4.º Os juros do novo fundo de 6 por cento serão vencíveis aos semestres, e o seu pagamento effectuar-se há não só em todos os concelhos do continente da República e das ilhas adjacentes e em todas as capitais de distritos das colónias portuguesas, como nas localidades de países estrangeiros onde haja colónias de população portuguesa que o reclamem, sem encargos de transporte para os portadores de títulos.

Art. 5.º Os títulos a emitir serão nominativos ou ao portador, mas todos eles serão munidos de fôlhas de cupões contra cuja entrega serão pagos os respectivos juros.

Art. 6.º É igualmente autorizado o Poder Executivo a converter no novo fundo amortizável de 6 por cento, unificando-as, a dívida consolidada interna de 2,1 por cento, a dívida amortizável interna de 2,8 por cento de 1890 e a de 3,15 por cento de 1888-1889 nos termos seguintes:

1.º A determinação de capital do novo fundo de 6 por cento, correspondente ao capital dos títulos das dívidas consolidada e amortizável, será feita dividindo o juro d'estes por 0,06;

2.º Aos portadores dos títulos da dívida amortizável, convertidos nos termos desta lei, serão entregues títulos especiais, sem juro, representativos das diferenças entre os valores nominais dos títulos convertidos e os do que lhe forem entregues por conversão, devendo êsses títulos especiais ser amortizados por sorteio no prazo de setenta e cinco anos estabelecido para amortização do novo fundo;

3.º Além dos títulos representativos do novo fundo de 6 por cento, serão criadas as cautelas de mínimos necessárias para facilitar as conversões;

4.º As cautelas de mínimos não vencerão juro mas poderão ser amortizadas a pronto pagamento se ao Estado convier, cabendo sempre aos respectivos portadores o direito de as fazer substituir por títulos definitivos do novo fundo quando o número dessas cautelas apresentado à substituição prefaça um capital igual ou múltiplo do valor fixado para êsses títulos;

5.º Os portadores dos títulos da dívida actual, que no prazo de três meses, após decretada a conversão, não apresentarem êsses títulos para serem devidamente registados, serão considerados como tendo aceiteado a conversão;

6.º A conversão será obrigatória para todos os títulos da dívida actual, a que se refere êste artigo, logo que tiver sido aceita pelos possuidores de mais de metade do capital a converter;

7.º Os encargos do novo fundo de 6 por cento, além da garantia dos rendimentos gerais do Estado, como dívida pública, continuam tendo, como actualmente tem a dívida interna, a consignação dos rendimentos livres das alfândegas da metrópole;

8.º Os títulos do novo fundo de 6 por cento ficam isentos, tanto em juro como em capital, do imposto geral sobre os rendimentos e do imposto do sêlo dos títulos.

Art. 7.º O Poder Executivo fará verificar qual a importância devida por cada uma das colónias portuguesas por subvenções ou empréstimos recebidos da me-

trópole ou de sua conta, por esta pagos. A cada uma das colónias será imposta a obrigação de liquidar essa dívida à metrópole, convertendo-a em títulos, com o juro e condições de amortização que são fixados para o mesmo fundo de 6 por cento.

§ único. O Poder Executivo fica autorizado a mobilizar os títulos coloniais mencionados neste artigo quando o julgar oportuno.

Art. 8.º Fica autorizado o Poder Executivo a contratar a abertura no estrangeiro de créditos a largo prazo, destinados à compra de géneros, produtos e materiais de absoluta necessidade, e a ocorrer oportunamente à liquidação desses créditos com o quantitativo da venda desses géneros, produtos e materiais.

§ único. A soma dos créditos mencionados neste artigo não poderá exceder quinze milhões de libras ou quantia equivalente em outra moeda.

Art. 9.º Fica autorizado o Poder Executivo a contrair e garantir empréstimos externos por prazo não superior a setenta e cinco anos cuja importância efectiva não excederá doze milhões de libras ou quantia equivalente em outra moeda e cujos encargos de juro, margem de emissão e despesas inerentes não poderão corresponder anualmente a soma superior a oito e três quartos por cento do capital efectivamente realizado.

Art. 10.º Fica autorizado o Poder Executivo a mobilizar os títulos que representarem a parte que a Portugal pertence nas reparações de guerra.

Art. 11.º O produto do empréstimo externo designado no artigo 9.º e da mobilização dos títulos referido no artigo 10.º será exclusivamente empregado para os fins indicados no artigo 8.º se fôr necessário substituir os créditos neste mencionados, para a regularização da situação cambial, e para a realização de obras de fomento expressamente determinadas por lei.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, em Agosto de 1921.

A. L. de Aboim Inglês.
Afonso de Melo.
Ferreira de Mira.
Eugénio Aresta.
Constâncio de Oliveira.

Vitorino Guimarães (com declarações).
António Paiva Gomes (com declarações).
Belchior de Figueiredo.
Ferreira da Rocha, relator.

Proposta de lei n.º 2-A

Senhores Deputados. — A nossa dívida flutuante atinge números perturbadores. Está absolutamente desproporcionada com os recursos financeiros de que dispomos. A circulação fiduciária atingiu, sem as correspondentes reservas, números elevadíssimos. Os seus aumentos sucessivos não serviram para satisfazer necessidades económicas do País; serviram, apenas, para saciar a voracidade dos nossos orçamentos ordinários e extraordinários. Em vez de se criarem receitas para ocorrer aos encargos ordinários e de se contraírem empréstimos a maior, ou menor prazo para fazer face às despesas extraordinárias resultantes da guerra, usou-se e abusou-se do processo simples de emissão de notas. Sendo este processo o mais barato pela modicidade do juro, é, de facto, o mais caro pela depreciação a que sujeitou o nosso meio circulante. O instrumento liberatório dum país não pode estar sujeito a grandes flutuações do seu poder de aquisição sem causar graves perturbações na sua vida. E essas flutuações aparecem sempre que o meio circulante não é criado para satisfazer necessidades económicas do País, mas para satisfazer necessidades financeiras do Estado.

O Governo precisa de cobrir os *deficits* das gerências dos últimos anos e os *deficits* prováveis do ano corrente e dos futuros, enquanto se não comprimem devidamente as despesas e as reformas tributárias não produzem todos os seus efeitos.

Para consolidar a dívida flutuante e para cobrir os *deficits* prováveis só há, neste momento, um processo: o empréstimo.

Uma parte da dívida interna portuguesa, a mais importante pelo quantitativo e pela função que exerce na economia nacional, está reduzida a um juro ridículo em relação ao seu nominal. Constitui um padrão de passados erros administrativos e financeiros. Outra é constituída por títulos de pequeno juro e ainda outra por títulos sorteáveis com prémios, também com pequeno juro. Quasi todos, porque a falência de 1892 lhes reduziu o juro, têm uma cotação muito inferior ao

nominal, contribuindo assim para o descrédito do Estado.

A grandeza do valor nominal dos títulos em circulação alarma pela comparação com a riqueza nacional. A enorme diferença entre o nominal da dívida interna e o seu valor trocável desacredita. A apreciação da situação da dívida portuguesa é impraticável com justeza, dada a diferença entre o nominal e o valor efectivo, que pode ser elevado por especulação ou na suposição ou hipótese do seu resgate. Há, por isso, necessidade de sanear a dívida interna, para fazer desaparecer uma situação incómoda e vexatória para Portugal no presente, e para preparar uma situação desafogada e proveitosa no futuro.

Também se não entende que se esteja a avolumar diariamente uma dívida perpétua, e por isso se propõe que ela seja transformada em dívida amortizável.

O produto duma parte apreciável da dívida portuguesa tem sido empregado em benefício dalgumas colónias. Não é justo que fique pesando unicamente sobre a metrópole o encargo de dinheiro que só aproveitou às mesmas colónias.

É por isso equitativo que os encargos dessa parte da dívida nacional vão onerar os orçamentos das colónias respectivas.

Para melhorar a nossa situação cambial é indispensável obter créditos no estrangeiro a largo prazo, de modo que se possa aguardar a construção das obras precisas para o desenvolvimento da riqueza nacional, e mobilizar a parte que a Portugal pertence na indemnização de guerra.

Pelas razões expostas tenho a honra de apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a proceder à emissão de um empréstimo interno, destinado ao pagamento da dívida flutuante, incluindo o débito ao Banco de Portugal, a saldar as dívidas ainda por satisfazer de anos económicos findos, a cobrir o *deficit* do ano económico corrente e, porventura, os dos anos futuros, e ainda à realização de obras de fomento

constantes de leis que vierem a ser votadas pelo Parlamento.

Art. 2.º Este empréstimo, que constituirá o novo fundo da dívida pública portuguesa, será representado por títulos do capital nominal de 100\$, 500\$, 1.000\$ e 5.000\$, e amortizável em setenta e cinco anos e vencerá o juro anual de 6 por cento.

§ único. A emissão poderá ser feita em séries das importâncias que ao Governo convenha fixar, para o que se terá em vista as necessidades do Tesouro e as demais circunstâncias que possam influir nessa fixação, devendo contar-se o prazo de amortização de cada série, a partir da data da respectiva emissão.

Art. 3.º A amortização será semestral e far-se há por sorteio ou compra no mercado, como mais convenha ao Estado, deixando os títulos sorteados de vencer juro no semestre seguinte ao do sorteio.

Art. 4.º Os juros do novo fundo de 6 por cento serão vencíveis aos semestres e o seu pagamento efectuar-se há não só em todos os concelhos do continente da República e das ilhas adjacentes e em todas as capitais de distrito das províncias ultramarinas como nas localidades de países estrangeiros onde haja colónias de população portuguesa que o reclamem, sem encargos de transporte para os portadores dos títulos.

Art. 5.º Os títulos a emitir serão nominativos ou ao portador, mas todos eles serão munidos de fôlhas de cupões contra a entrega dos quais serão pagos os respectivos juros.

Art. 6.º É igualmente o Governo autorizado a converter no novo fundo amortizável de 6 por cento, unificando-as, a dívida consolidada interna de 2,1 por cento, a dívida amortizável interna de 2,8 por cento de 1888-1890 e a de 3,15 por cento de 1888-1889, nos termos seguintes:

§ 1.º A determinação do capital do novo fundo de 6 por cento, correspondente ao capital dos títulos das dívidas consolidada e amortizável sem prémios, será feita dividindo o juro destas por 0,06, e o correspondente ao capital dos títulos da dívida amortizável com prémios, de 2,8 por cento de 1888, dividindo também por 0,06 o respectivo juro acrescido, porém, para cada obrigação, da quantia

equivalente aos prémios de amortização que havia a satisfazer até a sua extinção.

§ 2.º Como consequência do disposto no parágrafo anterior, a partir do semestre seguinte ao da promulgação da presente lei, deixarão de ser amortizados com prémios os títulos do actual fundo de 2,8 por cento de 1888.

§ 3.º Aos portadores dos títulos da dívida amortizável, convertível por esta lei, serão entregues títulos especiais, sem juro, do valor nominal de 100\$, representativos das diferenças entre os valores nominais dos títulos convertidos e os dos que lhes forem entregues por conversão, os quais serão amortizados por sorteios no prazo de setenta e cinco anos estabelecido para a amortização do novo fundo.

Art. 7.º Além dos títulos representativos do novo fundo de 6 por cento serão criadas cautelas de mínimos necessárias para facilitar as conversões.

§ único. Em qualquer época poderão ser substituídas as cautelas de mínimos por títulos definitivos do novo fundo, quando o seu número, apresentado à substituição, perfaça um capital igual ou múltiplo daqueles títulos.

Art. 8.º Os encargos do novo fundo de 6 por cento, além da garantia dos rendimentos gerais do Estado, como dívida pública, continuam a ter a consignação dos rendimentos livres das alfândegas da metrópole, como actualmente; o novo fundo de 6 por cento fica isento, tanto em juro como em capital, do imposto geral sobre os rendimentos e de selo nos títulos.

Art. 9.º O Governo determinará qual a parte da dívida nacional actual que representa a soma das quantias empregadas em benefício das colónias e fixará a responsabilidade de cada uma delas nessa parte da dívida, a fim de que nos respectivos orçamentos coloniais se descrevam os correspondentes encargos.

Art. 10.º O Governo decretará as providências que entender necessárias para a execução desta lei e abrirá os créditos especiais que forem precisos para ocorrer ao pagamento das despesas e encargos que daí resultem.

Art. 11.º É o Governo autorizado a negociar a abertura de créditos no estrangeiro destinados à compra de géneros,

produtos e materiais de absoluta necessidade, ocorrendo oportunamente com o quantitativo de venda desses géneros, produtos e materiais à liquidação desses créditos.

Art. 12.º É também o Governo autori-

zado a negociar empréstimos externos e a mobilizar os títulos que representarem a parte que a Portugal pertence nas indemnizações de guerra.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 3 de Agosto de 1921.

O Ministro das Finanças, *Barros Queiroz*.

